



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401874

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003465-20.2025.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CLAUDIA REGINA DA SILVA SOARES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

SÉRGIO COELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 61324

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0003465-20.2025.8.26.0041 - PD

COMARCA: SÃO PAULO - DEECRIM UR1

AGRAVANTE: CLAUDIA REGINA DA SILVA SOARES

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em execução. Indeferimento de pedido de prisão albergue domiciliar. Insurgência defensiva pretendendo a concessão do benefício à sentenciada com a finalidade de prestar cuidados aos filhos menores de idade. Inadmissibilidade. Necessidade exclusiva dos cuidados da mãe aos filhos que não se presume e deve estar comprovada. Precedentes. Recurso não provido.

Trata-se de agravo em execução interposto pela sentenciada CLAUDIA REGINA DA SILVA SOARES, contra a r. decisão reproduzida a fls. 15/16, que indeferiu seu pedido de concessão da prisão albergue domiciliar.

Sustenta a Defesa, em suma, que a agravante faz jus ao benefício, eis que é a única provedora de seus filhos menores, não havendo parentes para o cuidado da prole, sendo presumível a necessidade da mãe ao cuidado dos filhos. Argumenta, ainda, que o CPP de São Miguel Paulista dista quase 4km de sua residência e se for o caso poderá haver fiscalização “EAD” da prisão domiciliar. Relata que está trabalhando com vínculo empregatício e frequenta curso supletivo no EJA. Requer, assim, concedida a prisão domiciliar (fls. 01/11).

Regularmente processado e contrariado o agravo (fls. 23/26), a decisão recorrida foi mantida (fl. 27).

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo desprovimento do recurso (fls. 43/46).

É o relatório, em síntese.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, cuida-se de sentenciada condenada a cumprir pena corporal definitiva de 04 anos e 08 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática dos crimes de falsificação de documento público e uso de documento falso (fls. 31/34). Instaurado o processo de execução nº 0012135-81.2024.8.26.0041, em 24/09/2024, após confirmação pela Secretaria da Administração Penitenciária sobre a imediata disponibilidade de vaga em estabelecimento penal compatível com o regime prisional semiaberto, foi determinada a expedição de mandado de prisão (fls. 59/61 do PEC de origem), ordem que, até o momento, não consta tenha sido cumprida.

Formulado pedido de prisão albergue domiciliar, o pleito foi indeferido, sob os seguintes fundamentos:

“...estando a sentenciada em cumprimento de pena corporal em razão de condenação definitiva, não se aplicam os artigos 318 e 318-A do CPP.

Por outro lado, nos termos do art. 117 da LEP, é pressuposto para a concessão da prisão domiciliar que a sentenciada esteja cumprindo pena em regime aberto, o que não é o caso dos autos, vez que, como visto, a reeducanda foi condenada a cumprir pena em regime inicial semiaberto.

Não se desconhece que, excepcionalmente, é possível a concessão de prisão domiciliar aos condenados ao cumprimento de pena em regime fechado ou semiaberto.

No entanto, referida hipótese só é possível quando a peculiaridade do caso concreto indicar tal modalidade como imprescindível.

(...)

No caso em análise, não há notícia de que o(s) filho(s) menor(es) da sentenciada esteja(m) desamparado(s), bem como não se vislumbra qualquer indicativo de que algum parente ou qualquer outra pessoa não possa dar a assistência necessária ao(s) filho(s) da sentenciada, de modo que as peculiaridades do caso concreto não caracterizam a excepcionalidade apta a justificar a concessão da prisão albergue domiciliar.

Ao revés, a excepcionalidade justifica-se a favor da proteção integral dos filhos menores, mas nada indica que estaria a prole mais protegida sob os cuidados da sentenciada, já condenada definitivamente pelos crimes de falsificação de documento público e de uso de documento falso, o que é antagônico à sadia formação das crianças e adolescentes.”

Nessas condições, verifica-se que a agravante ainda não tem direito à prisão albergue domiciliar, na medida em que não satisfaz o requisito objetivo para gozar do regime aberto, porquanto nem ao menos deu início ao cumprimento da pena, para a qual foi estabelecido o regime semiaberto. Ressalte-se, nesse passo, que a concessão do benefício, agora, configuraria indevida progressão *per saltum*, e, ademais, a permanência da sentenciada no regime imposta em sentença condenatória definitiva, constitui uma imprescindível e obrigatória fase de cumprimento da pena, durante a qual deverá demonstrar aptidão (mérito) para usufruir, eventualmente, do regime mais benéfico, mormente porque a finalidade do instituto da progressão prisional é a gradativa reabilitação do agente, com a paulatina assimilação de valores, por meio da absorção da terapia

penal aplicada, de modo a permitir a sua futura reintegração social.

Ademais, o fato de a agravante possuir dois filhos menores de 12 anos e outros dois de 13 e 14 anos (fls. 13/14), que, indiretamente, seriam prejudicados em alguma medida com a falta de convivência familiar em face do encarceramento da recorrente - o que, aliás, deveria ter sido objeto de reflexão antes dela incidir em condutas previstas como penalmente relevantes, não autoriza, por si só, a concessão da prisão domiciliar.

De fato, a mera condição de genitora de filhos menores de idade não se presta para justificar a concessão da prisão domiciliar, ante a necessidade de dar cumprimento à sentença penal condenatória. E não há nos autos qualquer evidência de excepcional situação de desamparo que poderá acometer os filhos da sentenciada, que justifique a adoção da medida almejada. Ao contrário do que alega a Defesa, a mera alegação de necessidade da genitora em relação aos cuidados dos filhos não se presume e deve estar devidamente comprovada.

A propósito, nesse sentido, já se decidiu:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. **PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE CRIANÇAS MENORES DE 12 ANOS. CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME FECHADO. NÃO COMPROVAÇÃO DE IMPRESCINDIBILIDADE DE CUIDADOS QUE JUSTIFIQUE A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.***

1. Ainda que se admita, excepcionalmente, por questões humanitárias, a concessão de prisão domiciliar a presos mantidos em outros regimes, o deferimento da pretensão estará sempre condicionado à presença das hipóteses previstas pelo art. 117 da Lei 7.210/1984 (LEP).

*2. **O fato de a paciente, durante a execução da***

pena, possuir filhos com idade inferior a 12 anos não lhe garante o direito excepcional à prisão domiciliar. Para tanto, é necessário demonstrar, concretamente, que a criança necessita de cuidados que somente a genitora poderia proporcionar, o que não ocorreu no presente caso, conforme consignado pelas instâncias de origem.

3. "A concessão de prisão domiciliar não possui efeito automático decorrente da existência de filhos menores de idade, visto que é necessária uma análise do caso concreto, a fim de definir se a situação da apenada autoriza a concessão da referida benesse." (AgRg no HC 675.667/SP, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 5/10/2021, DJe 8/10/2021.)

4. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no HC nº 733277 – SC, Relator Ministro Jesuíno Rissato, j. 15/04/2024, g.n.).

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. NECESSÁRIA DEMONSTRAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DA GENITORA. INCABÍVEL A CONCESSÃO AUTOMÁTICA DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão domiciliar durante a execução definitiva é excepcional, assim como a aplicação do art. 117 da LEP aos apenados dos regimes fechado e semiaberto. A privação de liberdade, em regra, tem de ser cumprida em estabelecimento adequado, consoante a previsão do Código Penal. É um remédio amargo que, não se pode negar, pode trazer consequências para a convivência familiar.

2. Somente quando, em contato com a realidade concreta, o Juiz das Execuções verificar que a mulher é imprescindível ao esperado desenvolvimento educacional, ético e de saúde da criança e não ostentar perfil de acentuada periculosidade - por exemplo, não ter cometido crime com resultado morte, com violência ou grave ameaça contra pessoa,

ser primária e não integrar organização criminosa - se terá como possível e desejável priorizar o melhor interesse da prole e deferir a medida humanitária.

3. Todavia, salientou o Juízo singular que "o que existe é um pedido genérico efetuado pela Defensoria Pública, que embora sempre muito atuante e combatente nesta seara, se limita, no caso, a dizer que a apenada possui filhos menores. Não há informações sobre parentes, sobre a figura paterna e sobre eventuais condições atuais dos menores, o que poderia, futuramente, ensejar novo pleito neste juízo" 4. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no Habeas Corpus nº 731373/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Crus, j. 26/04/2022. g.n.).

"AGRAVO EM EXECUÇÃO. Pleito de prisão domiciliar. Alegação de necessidade de cuidados de dois filhos menores. Pedido indeferido pelo MM. Magistrado da Execução. Decisão mantida. Sentenciada que cumpre pena em regime fechado. Possibilidade de concessão do benefício apenas quando comprovada a imprescindibilidade dos cuidados maternos. Precedentes. Requisitos não comprovados. Recurso desprovido." (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0006768-58.2023.8.26.0026, Relatora Desembargadora Jucimara Esther de Lima Bueno, j. 31/10/2023 – g.n.).

"AGRAVO EM EXECUÇÃO. PRISÃO DOMICILIAR. Recurso interposto diante de decisório que indeferiu pedido de prisão domiciliar "especial". Execuções definitivas de penas em regime inicial fechado pela prática de tráfico. Ausência de comprovação da imprescindibilidade da sentenciada no cuidado de filhos menores. Artigo 117, III, da LEP aplicável a reeducando em regime aberto. Pretensão inviável, nada autorizando a progressão "per saltum". Agravo improvido." (TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0010260-58.2023.8.26.0996,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator Desembargador Farto Salles, j. 19/10/2023, g.n.).

Nesse contexto, a decisão agravada se mostra correta, nada havendo de ilegal e, portanto, deve ser mantida, inclusive por seus próprios fundamentos.

À luz do exposto, nego provimento ao agravo.

SÉRGIO COELHO
Relator
(assinatura eletrônica)